



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº 1760/2021 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 769/21

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Luana Alves, que institui o Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial.

Segundo a proposta, esse fundo tem o objetivo de promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra, por meio de políticas públicas nas diversas áreas, com ênfase para a habitação, a educação e a formação profissional, de sorte que o fundo será gerido por um Conselho Gestor com a seguinte composição: I - um representante da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania; II - um representante da Secretaria Municipal de Educação; III - um representante da Secretaria Municipal da Saúde; IV- um representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social; V - um representante da sociedade civil de cada uma das cinco regiões da cidade de São Paulo (Norte, Sul, Leste, Oeste e Centro), eleitos anualmente por intermédio das subprefeituras.

Dispõe que os recursos do Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial - FMPIR serão depositados em conta corrente especialmente aberta para essa finalidade e mantida em instituição financeira designada pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania ou outro órgão competente, visando desenvolver iniciativas que garantam o acesso à saúde, educação, esporte, cultura, lazer, moradia e trabalho à população negra.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

A matéria abordada na propositura é de interesse local, o que atrai a competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, *não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato* (in “Curso de Direito Constitucional”, 2ª Ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).



Em análise voltada aos aspectos materiais, com fundamento no princípio da igualdade material, que determina a adoção de medidas concretas que visem à redução de toda e qualquer desigualdade, é possível sustentar, sob o aspecto estrito da legalidade, que a propositura reúne condições de prosseguimento.

Outrossim, a propositura se apresenta como medida de isonomia e, dentro desta ótica, também emerge como regramento revestido de razoabilidade e expressa a valorização da população negra.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifesta

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor,

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,